



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0008979-58.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos para declarar a impossibilidade de comutação da pena, com fundamento no art. 3.º, caput, e § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/23, aos beneficiados com o indulto parcial por decretos anteriores, nos termos que constaram deste v. Acórdão, sem alteração no julgado do agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 664

Embargos de Declaração: 0008979-58.2024.8.26.0050/50000

Embargante: Sebastião Monteiro da Silva

Embargado: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Comarca: Capital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. Comutação de Penas (Decreto Presidencial n.º 11.846/23). Alegações de omissão e obscuridade. Presente omissão do julgado quanto ao sustentado cabimento de comutação de pena, com fundamento no art. 3.º, caput, e § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 11.343, aos sentenciados agraciados com o indulto parcial por decretos anteriores. No mais, decisão suficientemente fundamentada quanto ao descabimento da comutação pretendida. Prequestionamento: desnecessidade de análise dos dispositivos legais, bastando o exame das teses jurídicas pertinentes ao deslinde do caso.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE para declarar a impossibilidade de comutação da pena, com fundamento no art. 3.º, caput, e § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/23, aos beneficiados com o indulto parcial por decretos anteriores, nos termos que constaram deste v. Acórdão, sem alteração no julgado do agravo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante contra o V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo em execução (fls. 106/111, dos autos principais).

Alega o embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo e obscuro em seus fundamentos e não se pronunciou em relação à possibilidade de concessão da comutação de penas com base no art. 3.º, caput, e § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/23, sustentada no agravo. Assim, requer o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada e para que sejam mencionados os fundamentos que negaram a comutação ao agravante (fls. 01/07).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Determina o art. 589 do Código de Processo Civil que a “decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão” (§ 1º), “enfrentar todos

os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (inc. IV), digno de nota que:

“A aplicação literal dos incisos do CPC § 1º pode dificultar o ofício jurisdicional, (...), mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto literal (João Batista Lopes, Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim Ferreira. Direito probatório, p. 561]).”. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery: Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., 2018, RT, n. 489.19, p. 1322.

“Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC), cabendo embargos de declaração para forçar a análise dos argumentos omitidos (art. 1.022, II, CPC). (...) Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC, ainda tem insistido que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos ERESp 1.483.155/BA, rel. Min. Og. Fernandes, j. 15.6.2016, DJe 03.08.2016). No mesmo sentido, já firmou aquela Corte que “O art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.662.345/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 21.06.2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte em que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. Esse entendimento não contrasta a norma do artigo 489, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, que determina a consideração apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (STF, AgRg no Ag em REExt

953.883, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.11.2016).

5. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG/PE, julgado sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes). (STF, AgRg no RExt 1.186.213, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 31.5.2019). No mesmo sentido: STF, AgRg no Ag em RExt 1.056.104, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.10.2017.

O v. Acórdão do agravo em execução foi omissivo no tocante ao alegado cabimento de comutação de pena ao agravante, beneficiado com o indulto parcial pelos decretos presidenciais dos anos de 2012, 2013, 2015 e 2017 (fls. 122/124, dos autos de origem), com fundamento no art. 3.

°, caput, e § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/03 (fls. 05/07, dos autos principais)

Assim, é o caso acolhimento dos embargos neste ponto, a fim de esclarecer a questão de que o mencionado dispositivo versa sobre regra para o cálculo da comutação, referindo-se às situações em que esta já foi concedida por outros critérios, e não de hipótese autorizadora do benefício.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. INDEFERIMENTO. Pretendida reversão. Impossibilidade. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (veda expressamente, em seu art. 4º, a concessão da benesse aos sentenciados que já tenham sido beneficiados com a comutação por meio de Decretos anteriores). DESPROVIMENTO.

(...)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalte-se que enquanto o art. 3º, §§1º e 2º do Decreto tratam de parâmetro para se calcular a comutação e somente faz referência

a situações em que já se conseguiu a comutação por outras razões, o art. 4º disciplina expressamente a hipótese em que o indivíduo tenha sido agraciado com comutação por outro decreto, proibindo a concessão de nova comutação (Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores...).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. (STJ, 5.^a Turma, HC 945.418-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, julg. 18.09.24, DJe 19.09.24) (sublinhei)

No que tange aos fundamentos que negaram a comutação pretendida, não há se falar em omissão ou obscuridade no julgado, uma vez que foi o julgado foi claro que o afastamento do pleito recursal teve por base a expressa vedação do art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 11. 846/23, à comutação nele prevista, aos beneficiados por decretos anteriores, como é o caso do agravante.

Por fim, em relação ao prequestionamento, não é necessário que o Acórdão recorrido tenha feito referência expressa aos dispositivos da Constituição ou da legislação federal. Basta que a decisão recorrida tenha enfrentado a tese jurídica que envolve a compreensão da Constituição ou do direito federal, é irrelevante a “ausência de menção a dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados” (STF, Pleno, RE 141.788/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.05.1993, DJ 18.06.1993, p. 12.114; STJ, 2.^a Turma, AgRg no REsp 505.632*MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 264; STJ, 3.^a Turma, AgIn no AREsp 810.863/MT, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01.09.2016, DJe 09.09.2016).

Do exposto, **acolho em parte os embargos**, sem alteração no julgado do agravo, **apenas para declarar a impossibilidade de comutação da pena, com fundamento no art. 3.º, caput, e § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/23, porquanto este faz menção a critério de cálculo da benesse, e não de hipótese concessiva do benefício, como sustentado pelo agravante.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital